



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 11 de janeiro de 2022.

PARECER

CMP DSL 9357/2022 - DAJ 887/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DENOMINA RUA JORGE DO PATROCÍNIO, O LOGRADOURO PÚBLICO, LOCALIZADO NO BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, POSSE, 5º DISTRITO DE PETRÓPOLIS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, DO § 2º, DO INCISO VII, DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO RAMOS, QUE DENOMINA RUA JORGE DO PATROCÍNIO, O LOGRADOURO PÚBLICO, LOCALIZADO NO BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, POSSE, 5º DISTRITO DE PETRÓPOLIS.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que o presente Projeto de Lei de autoria do Nobre vereador **Ronaldo Ramos**, cumpre com os requisitos legais prescrito no, § 2º, do inciso VII, do art. 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, trazendo aos autos documentação que garante a veracidade e corteza de que as pessoas constantes do abaixo assinado são reais moradores do logradouro sob análise, tendo em conta, que o autor do referido Projeto de Lei, sendo ele um Agente Político, tendo inclusive, fé pública, s.m.j., fica dispensado do cumprimento do §§1º e 2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 5.223, de 03/01/1996, principalmente no que tange a manifestação favorável dos eleitores moradores do referido logradouro.

Art. 1º Fica proibida a mudança de denominação de logradouros do Município de Petrópolis, cujo nome esteja oficialmente reconhecido há mais de 20 (vinte) anos.

§1º Nada obstante, as denominações consideradas desconhecidas, porque se desconhecem os dados referentes ao homenageado e às razões da homenagem, podem ser substituídas por novas, desde que, em consulta popular, promovida pela Câmara Municipal, a maioria absoluta dos eleitores, moradores no logradouro, se manifestem favoravelmente à mudança. (grifos nosso)

§2º (Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.418, de 15.09.1998 - Pub. 17.09.1998, com alterações da Lei Municipal nº 5.420, de 07.10.1998 - Pub. 08.10.1998.) Igualmente, as vias públicas mais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

extensas, sobretudo as mais sinuosas, que permitem destacar trechos ou seções das mesmas, podem permitir a divisão e a atribuição de nova denominação para as partes seccionadas, como também, é possível a mudança de denominação, quando exista mais de um logradouro com idêntica denominação, desde que sejam observadas as normas que constam da parte final do parágrafo anterior.

Art. 79. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, de emenda enunciativa de seu objeto.

VIII - No mesmo artigo que fixar a vigência será declarada expressamente, a legislação anterior revogada.

§ 2º Todo projeto terá uma justificativa que procure esclarecer as razões e os fundamentos da proposição e os projetos de denominação de logradouros conterão, além disso, abaixo assinado dos moradores do logradouro em questão e dados biográficos do homenageado e de suas possíveis ligações com o local da denominação."

A vista do exposto, considerando que o presente Projeto de Lei, apresentado pelo Nobre Ronaldo Ramos cumpriu com todos os procedimentos legais e regimentais, torna-se favorável a sua tramitação.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

A superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742